PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que "Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 019/2010, que trata do Plano de Cargos e Salários do Município".

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que visa modificar o nível de escolaridade exigido para provimento de cargos comissionados de Diretor de Departamento lotados na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes, deixando de exigir o "ensino médio completo", conforme atualmente é previsto pelo Plano de Cargos da Prefeitura, passando a exigir que seja "preferencialmente o ensino médio completo".

A proposta foi analisada pelo Assessor Jurídico da Casa que manifestou pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do projeto.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

O projeto está redigido em termos claros e trata sobre alteração no pré-requisito referente ao nível de escolaridade exigida para os cargos de Diretor de Departamento lotados na Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transportes, da Prefeitura de Pedralva.

A lei vigente exige a formação em ensino médio para ocupar tais cargos. Com a modificação proposta, não será extinta a necessidade de ensino médio, mas passará a ser exigido que sejam nomeadas pessoas que preferencialmente possuam o ensino médio, sem restringir a nomeação apenas de pessoas que possuem esta formação.

Em sua justificativa, o Prefeito Municipal informa que a intensão com esta modificação é dar maior eficiência ao serviço público de acordo com o princípio constitucional da eficiência no serviço público.

Analisando o Anexo II da Lei Complementar nº 019/2010 e as atividades a serem desempenhadas pelos cargos de Diretor de Departamento lotados na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes, entendemos que o fato de ser contratada pessoa que não tenha o ensino médio completo não afetará no desempenho do trabalho, uma vez que, para chefiar os departamentos desta secretaria, a experiência conta mais do que a escolaridade e que existem muitos profissionais, com muitos anos de experiência, que poderiam exercer com muita competência certas funções, mas não possuem o ensino médio completo.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, analisado o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, decido pelo prosseguimento da matéria e, no mérito, também poderá ser acolhido e aprovado.

Sala das Comissões, 16 de janeiro de 2025.

Deildo Nunes Pereira
VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

Ketrym Maria Rodrigues
VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente